



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349012**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006280-52.2022.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que são apelantes DANIEL DENARDI BERTANHA, R-29 COMERCIO DE VEICULOS – EIRELI e PAULA DELL ARRIVA DOS SANTOS, é apelado AMAURY APARECIDO FERNANDINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o acordo e julgaram extinto o processo, com resolução do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09943

APELAÇÃO N°: 1006280-52.2022.8.26.0663

COMARCA: VOTORANTIM – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: DANIEL DENARDO BERTANHA; PAULA DELL ARRIVA DOS SANTOS e R-9  
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

APELADO: AMAURY APARECIDO FERNANDINO

Ação de indenização por danos materiais e morais.  
Acordo formalizado entre as partes. Acordo homologado. **Extinção do feito.**

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por AMAURY APARECIDO FERNANDINO em face de R-9 COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA; DANIEL DENARDO BERTALHA e PAULA DELL ARRIVA DOS SANTOS, para condenar os réus *“a pagar ao autor a quantia de R\$ 83.266,24 (oitenta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno os réus ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e o autor aos 30% restantes, além de honorários advocatícios que deverão ser suportados por ambas as partes fixados a favor dos autores em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a favor dos réus em 10% (dez por cento) sobre o valor dos danos morais postulados.”* (fls.492/494)

Apelam os réus, alegando, em suma, que o veículo foi adquirido pelo apelado em condições de uso, sem qualquer defeito externo ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interno, demonstrando bom estado de conservação. Ainda, destacou que foi oportunizado ao apelado que fizesse todas as verificações e testes, bem como apresentasse o veículo ao seu mecânico de confiança e, somente após essas verificações o negócio foi fechado. Defende que o veículo possui 12 (doze) anos de uso, sendo que caberia ao comprador a vistoria do bem por profissional capacitado. Salientou que defeitos em veículos usados são frequentes devido ao desgaste natural das peças ao longo do tempo e que os apelantes não podem ser responsabilizados pelos vícios apontados pelo apelado. Atribuiu a responsabilidade ao comprador pela falta de apuração correta do estado do veículo. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 516/524.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se respondido e preparado, devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação indenizatória movida por AMAURY APARECIDO FERNANDINO em face de R-9 COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA; DANIEL DENARDO BERTALHA e PAULA DELL ARRIVA DOS SANTOS.

Pois bem.

Conforme noticiado nos autos as partes celebraram acordo, nos termos da petição de fls. 531/533.

E considerando a manifestação da vontade das partes, **HOMOLOGO** a transação para que produza seus efeitos jurídicos e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 487, III, “b” e artigo 932, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à Vara de Origem, com as formalidades legais.

**RODOLFO CÉSAR MILANO**  
Relator